



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juizado Especial Cível de Tocantinópolis

Autos n.º 0003593-16.2015.827.2740

Autor(a): MEÕKA APINAGE

Ré(u): BANCO VOTORANTIM S/A

SENTENÇA

A autora propôs ação com causa de pedir fundada na reparação civil. O pedido é para que imponha ao réu o dever de reparar os danos materiais e morais, bem como a nulidade do contrato entre as partes vez que a autora não celebrou nenhum negócio jurídico com o requerido.

É o relato necessário. Decido.

INDEFIRO o pedido de retificação do pólo passivo por constatar que quem solicitou os descontos ao INSS e está sendo diretamente beneficiado é o BANCO VOTORANTIM S/A, e não a BV FINANCEIRA.

Dispensável a intervenção do Ministério Público porque os indígenas da etnia Apinajé estão perfeitamente integrados, sendo certo que a demanda é meramente individual. A posição deste Juízo é a de que a intervenção do Ministério Público em processos envolvendo indígenas deve ocorrer apenas quando evidenciado o interesse público (coletivo, difuso ou individual homogêneo) ou, em qualquer caso, quando se tratar de índio considerado isolado ou em vias de integração.

Pela mesma razão, entendo dispensável o chamamento da Funai para integrar o pólo ativo ao lado da indígena.

Repito o que venho dizendo em outros processos semelhantes: o analfabetismo não gera incapacidade para contratar, mas o contrato celebrado por analfabetos - indígenas ou não indígenas - não pode ser celebrado com a mera aposição da impressão digital. E muito menos pode-se obrigar um cidadão a pagar encargos contratuais (juros remuneratórios, tarifas etc) apenas com a disponibilização de um crédito em seu favor em uma das instituições bancárias do país.

Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo diretamente a análise do mérito.

A digital lançada no documento que instrui a inicial (evento 1) é suficiente para se concluir que se trata de pessoa idosa e analfabeta.

Perfilho-me ao lado dos que entendem que, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público ou, alternativamente, com fulcro no artigo 595 do Código Civil, deve ser exigida a assinatura a rogo da parte analfabeta no instrumento, acompanhada de duas testemunhas corretamente qualificadas.

Lembremos que a Constituição Federal impõe ao Estado (art. 5º, XXXI) e à iniciativa privada (art. 170, V) a



Documento assinado eletronicamente por **ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, Matrícula **290053**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c833a307**

obrigação de assegurar a defesa do consumidor.

A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é reconhecida pelo art.4º, I, do CDC, microsistema jurídico-processual que tipifica como prática comercial abusiva "prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor" para vender ou impingir produto ou serviço, exemplificando a idade, o conhecimento, a saúde e condições sociais como situações caracterizadoras de vulnerabilidade.

Portanto, todos somos vulneráveis, mas algumas pessoas -idosos e analfabetos, por exemplo- são mais vulneráveis que outras e para tais pessoas a doutrina vem cunhando o adjetivo de hipervulneráveis.

Ignorar a hipervulnerabilidade do analfabeto no mercado de consumo, ou pior, dispensar a exigência de requisitos especiais para a contratação me parece negar vigência ao próprio ordenamento jurídico.

Daí a exigência da presença de três pessoas além das partes contratantes, no ato da contratação, quais sejam a pessoa que assina a rogo do analfabeto - pessoa que de ser de sua confiança - e as duas testemunhas, todas corretamente qualificadas e/ou apresentadas em Juízo para inquirição.

No caso em tela, constato que o contrato apresentado pela instituição financeira não é o de n.º 195778300, o que me leva a concluir pela inexistência do negócio jurídico.

A propósito das consequências jurídicas da operação bancária lastreada em contrato nulo, vale citar o enunciado 479 da Súmula do STJ, o qual dispõe que: " **As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**"

Os prejuízos materiais advêm dos descontos de parcelas que não eram devidas, devendo ser aplicado para tal conduta ilícita o disposto no artigo 940 do Código Civil,

Os prejuízos morais advêm do fato de se tratar de pessoa idosa, aposentada e que teve os seus proventos reduzidos por vários meses ilegalmente, sendo possível daí presumir que sua legítima expectativa de renda foi reduzida pela conduta negligente da instituição financeira que deixou de tomar as cautelas básicas para a celebração de contratos dessa natureza.

Em relação ao *quantum* indenizatório, devo considerar a capacidade econômica da instituição financeira, uma das maiores do país, a postura adotada, principalmente após tomar ciência do fato, o caráter pedagógico do instituto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tudo com o objetivo de se fixar um valor indenizatório de modo a reparar o atentado sofrido pela ofendida, como também servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

1. Declarar a inexistência do contrato de nº 195778300;
2. Condenar ao BANCO VOTORANTIM S/A a restituir a autora o valor de R\$ 8.388,00 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), a título de repetição em dobro do indevidamente descontado dos proventos até o presente momento (40x104,85x2). Tal valor devidamente atualizado pelo INPC a partir de cada desconto e acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, conforme preceitua a Súmula 54 do STJ;
3. Condenar o BANCO VOTORANTIM S/A a pagar ao autor à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação pelos danos morais. Tal verba deverá ser acrescida de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a partir da publicação desta sentença.
4. Asseguro ao BANCO VOTORANTIM S/A o direito de compensar das verbas objeto desta condenação as comprovadamente restituídas ou entregues a autora de forma espontânea, a qualquer tempo.

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito sob fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.



Documento assinado eletronicamente por **ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, Matrícula **290053**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c833a307**

Sem custas e sem honorários sucumbenciais, vez que se trata de causa afeta aos Juizados Especiais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tocantinópolis-TO, 01 de junho de 2016.

Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA**, Matrícula **290053**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c833a307**